

corretiva dos referidos dispositivos, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia ver reconhecida a revogação do referido art. 14 da Lei de Tóxicos pelo art. 8º da Lei 8.072/90. Precedente citado: HC 73.119-SP (DJU de 19.4.96). HC 75.046-SP, rel. Min. Moreira Alves, 15.4.97."

Mantenho a condenação contida no art. 14, da Lei 6.368/76."

Como, porém, o recurso é do réu, e a aplicar-se a sanção do citado artigo 14, da Lei 6.368/76, importaria em aumento da pena e subsequente *reformatio in pejus*, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 7.141 — SP
(Registro nº 98.0000528-5)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrentes: Hsu Chung Sin e outro

Advogado: Dr. Ricardo Gomes Lourenço

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Pacientes: Hsu Chung Sin e Chang Mai Kwei

EMENTA: *Recurso em habeas corpus. Sonegação fiscal — ICMS — Art. 83, da Lei nº 9.430/96 — Condição de procedibilidade não reconhecida — Precedentes STF e STJ — Tributos recolhidos após a denúncia — Prosseguimento da ação penal.*

1. Não se reconhece no art. 83, da Lei nº 9.430/96, condição de procedibilidade para que o Ministério Público possa ofertar denúncia contra alguém sujeito às cominações da Lei nº 8.137/90. Tal norma se dirige ao Executivo e não ao *Parquet*, que não necessita aguardar o final do procedimento administrativo-fiscal, para a *persecutio criminis*.

2. Não se há de falar em prejudicial, se o tributo reclamado veio a ser recolhido, numa demonstração eloqüente de que sonegado. Tendo seu recolhimento ocorrido após o recebimento da peça acusatória, inaplicável o benefício do art. 34, da Lei nº 9.249/95.

3. A inexistência de dolo, ou fraude, há de ser examinada na ação principal, não no âmbito angusto do *mandamus*.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Vicente Leal. Ausentes, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson e, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 05 de maio de 1998 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 345/356), contra aresto da 11ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo (fls. 338/342), que denegou *writ* ali impetrado, onde se buscava o trancamento de ação penal movida contra os pacientes.

Alude-se, no apelo, à existência de procedimento administrativo, ainda não concluído, o que, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/96, impediria fosse ofertada a denúncia, circunstância que representaria uma verdadeira questão prejudicial (e não somente de procedibilidade), a influir no mérito da ação penal.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis (fls. 375/378), opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Anselmo Santiago (Relator): Os pacientes, como sócios-gerentes da firma *Vitem Indústria e Comércio Ltda.*, situada em Iperó, interior de São Paulo, foram denunciados na Comarca de Porto Feliz, por infração ao art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, porque teriam deixado de recolher o ICMS, em importação que fizeram de Taiwan.

O *punctum saliens* da questão diz respeito ao art. 83, da Lei nº 9.430/96, que o recorrente pretende seja condição de procedibilidade, ou mesmo questão prejudicial, para que o Ministério Público pudesse agir, sem antes aguardar o término do procedimento fiscal-administrativo.

Essa matéria já foi debatida nesta Corte, que chegou à mesma conclusão do Pretório Excelso, ou seja, de que o comando inserto no aludido diploma

se refere à autoridade administrativa, não ao *Parquet* que, havendo elementos suficientes, prescinde da notícia que pudesse ser trazida do Fisco, para formular a peça acusatória inaugural. Nesse ponto, invoco os seguintes julgados, um deles por mim relatado:

“Processual Penal. Crimes contra a ordem tributária. Lei nº 9.430/96. Ação penal. Representação fiscal. Ato prescindível.

– Em sede de crimes contra a ordem tributária, a representação fiscal a que se refere o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não é condição de procedibilidade para a promoção da ação penal, podendo o Ministério Público, no exercício de sua competência legal, valer-se de quaisquer outros elementos informativos da ocorrência do delito para oferecer a denúncia.” (RHC nº 6.898/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 17.11.96, pág. 59.612)

“Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário — Pressupostos idênticos ao deste, especialmente em limitar a discussão aos temas apreciados no juízo de origem — Art. 83 da Lei nº 9.430/96 — Inexistência de condição de procedibilidade — Norma dirigida ao Executivo e não ao Ministério Público.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, os temas em discussão não de se limitar àquilo analisado e julgado na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

2. Consoante decidiu recentemente a Suprema Corte, na ADIn nº 1.571/DF, não impede o art. 83, da Lei nº 9.430/96, a atuação do Ministério Público, que se fulcra no art. 129, incs. I, IV e VIII, da CF/88, ficando o *Parquet* livre para oferecer denúncia nos casos de sonegação fiscal, sem se sujeitar ao término do procedimento administrativo-fiscal.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido, mas denegado nessa parte.” (HC nº 6.285/SP., Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 01.12.97, pág. 62.814)

Por outro lado, poder-se-ia falar em prejudicial, se tivesse ficado demonstrado que, de fato, a atuação fiscal era improcedente, que não se descobriam sinais de sonegação, que os impostos foram recolhidos adequadamente, etc., mas não foi exatamente isso que ocorreu, tanto que foi juntada (fls. 322/323), a guia de quitação dos tributos, o que demonstra que os mesmos eram devidos. Tendo sido pagos após o recebimento da denúncia, não aproveita aos pacientes o benefício representado pelo art. 34, da Lei nº 9.249/95.

Tal não significa que não poderão ser absolvidos, se ficar demonstrado, como alegaram na petição inicial, ausência de fraude, ou dolo, circunstância que deve ser examinada na ação principal, não nesta via, de curial, vedada à apreciação de fatos e provas.

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Recurso em Habeas Corpus n° 7.151 — RR
(Registro n° 98.0000803-9)

Relator: O Sr. Ministro Anselmo Santiago

Recorrente: José Andrade

Advogado: Dr. José Andrade

Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Paciente: José Coelho Filho (preso)

EMENTA: *Recurso em habeas corpus. — Homicídio — Vítima: Delegado da Receita Federal — Crime relacionado à função pública por ela exercida — Competência da Justiça Federal — Súmula n° 147/STJ.*

1. Se o homicídio perpetrado contra servidor público federal, está relacionado com as funções por este exercida, a competência para processar e julgar o caso é da Justiça Federal, aplicando-se, à hipótese, a Súmula n° 147/STJ.

2. Constando tal circunstância na denúncia, não é possível chegar-se a outra conclusão, a não ser revirando todo o material probatório, o que é defeso em termos de *writ*.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Luiz Vicente Cernicchiaro e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal.

Brasília, 19 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro Anselmo Santiago, Presidente e Relator.